



Bruxelas, 27.9.2018  
C(2018) 6182 final

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 27.9.2018**

**que altera a Decisão C(2015) 5411 da Comissão que aprova o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020**

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 27.9.2018

**que altera a Decisão C(2015) 5411 da Comissão que aprova o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020**

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) A decisão da Comissão aprovou o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020, apresentado em 16 de julho de 2015, e fixou a contribuição máxima do Fundo para a Segurança Interna para o programa nacional de Portugal.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos<sup>2</sup>, após o exercício de revisão intercalar, está disponível um montante de 128 milhões de EUR, que deve ser atribuído aos programas nacionais dos Estados-Membros.
- (3) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 515/2014, os países associados a Schengen (Noruega, Listenstaine, Islândia e Suíça) participam neste instrumento, pelo que devem ser celebrados acordos entre a União e estes países sobre a sua contribuição financeira. Até à data foram celebrados acordos entre a União Europeia e a Noruega<sup>3</sup>, a Islândia<sup>4</sup> e o Listenstaine<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> JO L 150 de 20.5.2014, p. 112.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

<sup>3</sup> Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 75 de 21.3.2017, p. 3).

<sup>4</sup> Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 72 de 15.3.2018, p. 3).

<sup>5</sup> Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 7 de 12.1.2017, p. 4).

- (4) Em conformidade com o artigo 11.º dos referidos acordos, o montante total dos pagamentos anuais de 2016 e 2017 recebidos da Noruega, da Islândia e do Listenstaine, que são receitas afetadas, deve ser atribuído em 75 % à revisão intercalar a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 515/2014. Em consequência, o montante de 30 617 925 EUR será repartido entre os Estados-Membros de acordo com a chave de repartição intercalar.
- (5) Para efeitos da repartição do montante total de 158 617 925 EUR entre os Estados-Membros, a Comissão teve em conta os encargos dos Estados-Membros com a gestão de fronteiras, nomeadamente as atividades de busca e salvamento que eventualmente ocorram durante as operações de vigilância de fronteiras no mar, os relatórios de avaliação elaborados no âmbito do mecanismo de avaliação e controlo de Schengen, os níveis de ameaça nas fronteiras externas para o período 2017-2020, assim como os fatores que afetaram a segurança nas fronteiras externas no período 2014-2016.
- (6) Em 30 de maio de 2018, Portugal apresentou, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados da Comissão (SFC2014), uma versão revista do programa nacional a fim de ter em conta a contribuição adicional da União.
- (7) A presente decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> e um compromisso jurídico na aceção do artigo 85.º do referido regulamento.
- (8) A Decisão C(2015) 5411 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,  
ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão C(2015)5411 é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 1.º*

É aprovado o programa nacional revisto de Portugal com vista a receber apoio do Fundo para a Segurança Interna para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, na sua versão final apresentada em 30 de maio de 2018.»

- (2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 2.º*

1. A contribuição máxima do Fundo para a Segurança Interna para o programa nacional de Portugal é fixada em 50 768 855,18 EUR, a financiar a partir do orçamento geral da União do seguinte modo:
  - (a) Rubrica orçamental 18 02 01 01: 29 477 896,18 EUR;
  - (b) Rubrica orçamental 18 02 01 02: 21 290 959 EUR.
2. A contribuição máxima da rubrica orçamental 18 02 01 01 é composta por:

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

- (a) Um montante de base de 18 900 023 EUR atribuído em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 515/2014;
- (b) Um montante suplementar de 7 738 458,18 EUR para as ações específicas, atribuído em conformidade com o artigo 7.º do referido regulamento;
- (c) Um montante suplementar de 2 839 415 EUR atribuído em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 515/2014.»

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 27.9.2018

*Pela Comissão*  
*Dimitris AVRAMOPOULOS*  
*Membro da Comissão*

